



Lido no Expediente

71ª Sessão de 27/08/13

As Comissões de:

5 - Justiça

7 - Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

22 - Direitos Humanos

Secretaria

PROJETO DE LEI PL./0347.3/2013

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille.

Lei:

§ 1º Consideram-se certidões de registro civil para efeitos desta

I – certidão de nascimento;

II – certidão de casamento; e

III – certidão de óbito.

§ 2º Considera-se deficiência visual para efeitos desta Lei:

I – cegueira: a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II – baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

III – os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; e

IV – a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os cartórios de registro civil deverão divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art. 2º A emissão de certidões no sistema de leitura Braille não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º Os cartórios de registro civil referidos no *caput* do art. 1º dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.



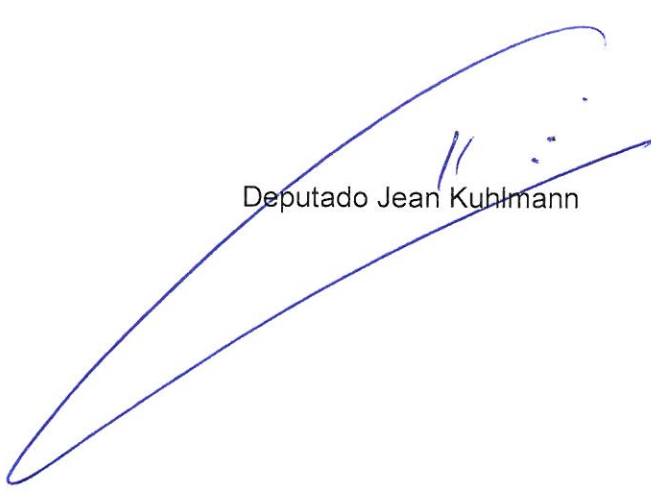
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de 20 (vinte) vezes sobre o valor cobrado pela emissão da respectiva certidão, estabelecido pela Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que será revertido ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

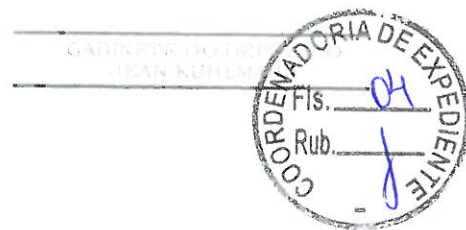
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,


Deputado Jean Kuhlmann



JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa assegurar aos portadores de deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

Inicialmente, cabe ressaltar que não há reserva de competência sobre a matéria, haja vista que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso XIV, ser de competência comum da União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a Carta Republicana estabelece ser de competência de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O sistema *Braille* é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas portadoras de deficiência visual. O acesso à informação, desde a construção dos valores que são alicerce da sociedade contemporânea, é condição fundamental para o exercício da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, conferiu tratamento especial para pessoas com deficiência. Nesse contexto, o Estado – neste caso, os cartórios delegatários de serviços públicos – deve promover esforços no sentido de concretizar a determinação do legislador constituinte, visando ampliar a acessibilidade de portadores de necessidades especiais aos quadros do serviço público.

Nada mais justo que aos deficientes visuais seja assegurado o direito de receberem as certidões de nascimento, casamento e óbito confeccionadas através do sistema *Braille*.

Assim, por se tratar de medida de alto alcance social, solicito aos nobres Deputados a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann